

**PARECER CONSULTIVO**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2018**

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
– INABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA**

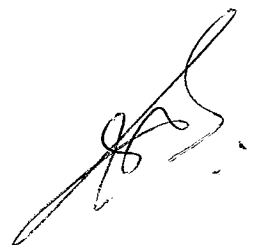
**RECORRENTE: CALEGARI ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – EPP**

Esta Assessoria Jurídica, na pessoa deste subscritor foi instada a apresentar Parecer acerca do Recurso interposto pela empresa **CALEGARI ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – EPP.**, que foi inabilitada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, uma vez que deixou de cumprir exigências editalícia, capituladas nos itens 11.3.1 e 11.3.3, referentes a habilitação jurídica do certame.

Em suas razões, alega a Recorrente em linhas gerais que possui cadastro junto a Prefeitura Municipal e que por ocasião do cadastramento dela, empresa, apresentou todos os documentos pertinentes, inclusive, contrato social e documentos pessoais dos sócios.

Em abono a sua tese, aduz ainda a Recorrente que para se obter um “equilíbrio” e para que o município possa optar pelo melhor preço é necessário a participação de um maior número de participantes no feito licitatório.

Ao final, pugna a Recorrente pela juntada do Contrato Social e documentos pessoais de identificação de seus sócios e pleiteia seja admitido seu recurso, bem como lhe seja julgada procedente sua irrisignação para que seja habilitada a participar do certame.



**STÁBILE, TAVARES**  
**E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

As razões recursais foram apresentadas tempestivamente e na forma legal.

Instadas as demais participantes a apresentar eventuais Contrarrazões Recursais, as empresas denominadas **KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA; MUNDIAL CONSULTORIA E ASSESSORIA; R.M. DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA - ME e CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, tempestivamente avivaram suas manifestações, alegando em suma que o inconformismo da Recorrente não pode prosperar, uma vez que a mesma não cumpriu cláusula clara e inequívoca do edital, isto é, tendo passado desatenta as exigências do ato convocatório, razão pela qual seu recurso não poderá ser acolhido, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou para participar do certame.

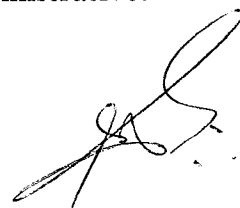
É o relatório.

Compulsando os autos, sobretudo, o que prescreve o Edital, verifico que os itens apontados 11.3.1 e 11.3.3, tratam da habilitação jurídica dos concorrentes, os quais determinam a apresentação do contrato social e de documentos pessoais dos sócios das empresas.

Consoante lançado na Ata da Sessão de Abertura e Habilitação, a empresa Recorrente não apresentou a documentação exigida no ato convocatório, razão pela qual a CPL entendeu por bem inabilitá-la.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.



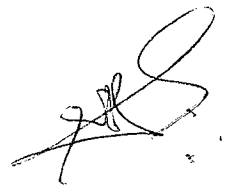
**STÁBILE, TAVARES**  
**E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. O §4º do art. 21 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de alteração do edital, ao dispor: “Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” Que não é o caso sub exame, vale registrar.

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital. É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

**“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”**



**STÁBILE, TAVARES**  
**E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

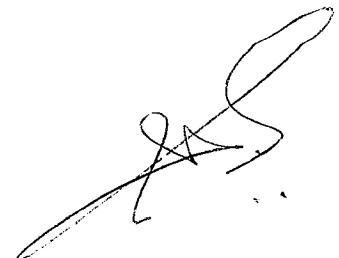
É este o entendimento do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”  
“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, recebendo de volta o envelope-proposta, lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências da proposta, serão desclassificados, ressalvando que na modalidade pregão, as fases são inversas, iniciando com a fase de classificação com a abertura dos envelopes-propostas, após a habilitação dos licitantes vencedores.

Esta Administração Pública tem-se notabilizada no cenário estadual, justamente porque vem cumprido com a legislação pertinente à matéria e com os princípios da *isonomia, moralidade, legalidade, eficiência, impessoalidade*, entre outros, tanto é assim que foi classificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT., em “1º lugar no índice em gestão fiscal, entre os 141 municípios mato-grossenses, o que representa eficiência e responsabilidade no cumprimento das ações administrativas e aplicação correta dos recursos públicos”, e em casos semelhantes tem mantido entendimento idêntico.

Desta forma, tenho comigo não assiste razão a Recorrente, uma vez que a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação não extrapolou qualquer regra legal, tendo aplicado no caso, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, estabelecido claramente no art. 41 da Lei nº 8.666/93.



**STÁBILE, TAVARES**  
**E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Posto isto, manifesto no sentido de que deva ser mantida a decisão de **inabilitação** da empresa CALEGARI ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – EPP.

Ressalto, entretanto, que o posicionamento adotado por esta Assessoria Jurídica se reveste estritamente de questões de ordem jurídica sobre o caso em apreciação, não invadindo, portanto, a seara do mérito da questão e, via de consequência, não produzindo qualquer efeito vinculativo; ficando a critério da CPL em manter sua decisão anterior ou acolher as razões recursais e aí habilitar a Recorrente.

É o Parecer.

Submeto-o à apreciação superior.

Itaúba/MT., 07 de junho de 2018.

  
**STÁBILE, TAVARES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**HÉBER AMILCAR DE SÁ STÁBILE**

**OAB/MT 3.283-B**